



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.825, DE 2005**

Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.

**Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado SILVIO COSTA**

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, concede aos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais reajuste geral nos termos do art. 37, X, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.331, de 18.12.2001.

O índice de reajuste é fixado em 0,1% sobre o valor das respectivas remunerações ou subsídios, extensível aos proventos de aposentadoria e às pensões e refere-se ao exercício de 2005.

A proposição retroage o reajuste a 1º de janeiro de 2005.

Não foram apresentadas emendas à proposição nos termos regimentais.

**2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame do projeto sob os *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”* e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A matéria tratada no PL n° 4.825, de 2005, tem foro constitucional e assegura ao servidor público, nos termos do art. 37, X, da Constituição, a revisão geral e anual de sua remuneração ou subsídio:

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

A Lei 10.331, de 2001, em seu art. 2º determina a revisão geral anual em janeiro, condicionada às seguintes condições :

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - definição do índice em lei específica;*

*III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;*

*IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;*

*V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e*

*VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o [art. 169 da Constituição](#) e a [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).*

Cabe observar, quanto às condicionantes acima mencionadas, constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO/2009, Lei n° 11.768/08, autorização para a concessão da revisão geral nos seguintes termos:

*Art. 13. A Lei Orçamentária de 2009 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: (...)*

*XVI - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive decorrente de revisão geral dos servidores públicos civis e dos militares das Forças Armadas, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;(...)*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Art. 85. Fica autorizada, nos termos da Lei no 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.*

Observamos não mais terem sido apresentados projetos de lei de revisão geral anual, por parte do Poder Executivo, após a proposição em apreço.

A LDO/2009 apresenta em seu art. 82, § 2º, vedação à aprovação de projetos de lei que aumentem gastos com pessoal e que tenham efeitos financeiros retroativos conforme a seguir transcrito:

*Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de: (...)*

*§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.*

Com vistas a sanear a proposição em exame, apresentamos emenda de relator fixando seus efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do exercício em que entrar em vigor.

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000 :

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)*

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”** (grifamos)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Ainda assim, o proponente, Poder Executivo, estima em sua Exposição de Motivos o impacto orçamentário e financeiro, em 2005, da proposição em R\$ 72,27 milhões.

Do acima exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 4.825, de 2005, adotada a emenda de relator apresentada.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado SILVIO COSTA**  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.825, DE 2005**

Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO DADO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

*Art. 1º Ficam reajustados em zero vírgula um por cento, a partir de 1º de janeiro do exercício em que entrar em vigor esta Lei, a remuneração e o subsídio dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado SILVIO COSTA**

Relator

